

Processo: 1.102.126
Natureza: PEDIDO DE RESCISÃO
Apenso: Processo Administrativo nº 695.452
Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira
Requerente: Manoel José de Oliveira
Procuradores: Nelcyane de Almeida Santos, OAB/MG nº 133.541
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Senhor Manoel José de Oliveira, ex-prefeito do Município de Pedro Teixeira, em face do acórdão prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 08/10/20, nos autos do Processo Administrativo nº 695.452, que julgou irregular o pagamento de verba salarial denominada “gratificação” aos servidores municipais ocupantes de cargos em comissão e contratados e determinou o ressarcimento aos cofres municipais, pelo requerente, do valor histórico de R\$17.406,72 (dezesete mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado.

Na sessão do Tribunal Pleno de 17/11/21 (peça nº 23), após o pedido de rescisão ser admitido, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, votou pelo afastamento da preliminar processual de “ausência de intimação do acórdão rescindendo”, no que foi acompanhado pelo conselheiro Sebastião Helvecio e por mim. Naquela ocasião, o conselheiro José Alves Viana pediu vista dos autos.

Dando sequência ao julgamento, o conselheiro José Alves Viana, na sessão do Pleno de 16/02/22 (peça nº 27), acompanhou o relator para afastar a preliminar, tendo em vista que a intimação realizada nos autos principais atendeu aos dispositivos regimentais pertinentes. Em seguida, o conselheiro Gilberto Diniz requereu vista dos autos.

Após exame da questão, o conselheiro Gilberto Diniz, na sessão de 30/11/22 (peça nº 30), também acompanhou o relator em seu voto pela rejeição da preliminar, o qual foi acompanhado pelo conselheiro Durval Ângelo e aprovado nesse quesito. O conselheiro Wanderley Ávila, então, solicitou o retorno dos autos ao seu gabinete para reapreciação do mérito.

Em prosseguimento, o relator rerepresentou seu voto na sessão de 08/03/23 (peça nº 33), modificando sua conclusão inicial quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, concluindo que:

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente o pedido de rescisão, uma vez que a mudança de entendimento superveniente do Tribunal não é hipótese de rescisão de acórdão já transitado em julgado, bem como porque a suposta contrariedade alegada à lei foi amplamente abordada pelo acórdão rescindendo, não tendo sido comprovado pelo responsável a matéria de sua defesa.

Após o voto do relator, pedi vista dos autos para melhor avaliar o processo.

É o relatório, no essencial.

À **Secretaria do Pleno**, para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 16 de março de 2023.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro

